



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 2659/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 9274/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: INSTITUI A ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL NOS DIAS QUE SE REALIZAREM ELEIÇÕES GERAIS PARA CARGOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS OU FEDERAIS, ASSIM COMO PLEBISCITOS OU REFERENDOS E NA DATA DO FERIADO DO DIA DO TRABALHADOR.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. vereador Júnior Paixão, onde institui a isenção de tarifa no transporte coletivo municipal nos dias que se realizarem eleições gerais para cargos municipais, estaduais ou federais, assim como plebiscitos ou referendos e na data do feriado do dia do trabalhador, conforme transcrita em seus artigos.

Art. 1º - Nos dias em que se realizarem eleições gerais para cargos municipais, estaduais ou federais, assim como plebiscitos ou referendos, e na data do feriado do dia do trabalhador, será concedida a isenção de tarifa no transporte coletivo Municipal entre as 06 (seis) horas e às 22 (vinte e duas) horas.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo municipal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

**Art. 35.** Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

**I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

## II- VOTO:

Em concordância com parecer do DAJ, reconhecemos a importância do Projeto de Lei em análise, embora o mesmo apresente inconstitucionalidade e vício de iniciativa por se tratar de matéria de competência exclusiva do Executivo, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal em seu **artigo 60**.

**Art. 60.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da administração direta, indireta e funcional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

**IV – matéria orçamentária e financeira, a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;**

Sendo assim, a matéria tratada na presente propositura é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder do Executivo Municipal.

Ante o exposto, há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **CONTRÁRIO** à sua apreciação em Plenário.

## III-PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **CONTRARIAMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 28 de Julho de 2022

  
DR. MAURO PERALTA  
Vogal